



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.720007/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.128 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente BRUNO TRINDADE FERREIRA DE ARAÚJO- FIRMA INDIVIDUAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006 , 2007, 2008

PESSOA FÍSICA QUE PROMOVE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO.

Para efeitos do imposto sobre a renda, equiparam-se à pessoa jurídica as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínios ou loteamento de terrenos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

ARBITRAMENTO DO LUCRO COM BASE NA RECEITA BRUTA. DEDUÇÃO DE CUSTOS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente os custos operacionais vindicados a título de dedução das receitas que serviram de base à autuação, servindo-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação da dedução pleiteada, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls 74/123 referentes ao Imposto sobre a Renda (IR), Pis, Contribuição Social -(CSLL) e Cofins lavrados pela DRF em Campos/RJ, por meio dos quais foram consubstanciadas as exigências de R\$ 7.295,30, R\$326,28, R\$ 542,34 e R\$ 1.506,48, respectivamente, multa de 75% e juros de mora.

1. Da autuação 1.1

IRPJ

O crédito tributário foi formalizado, segundo relato de fls 124/143, a partir de arbitramento de lucros realizado com base no art 530, incisos I e III, do RIR/1999, aplicado em função da falta de apresentação, à autoridade tributária, dos documentos integrantes da escrituração comercial e fiscal, documentos estes a que estava obrigada a interessada .

Os fatos que fundamentaram a autuação, bem como a metodologia adotada foram expostos conforme resumo seguinte:

- O fiscalizado exercia, em conjunto com outros parceiros, atividade de incorporação imobiliária, fato este que, nos termos do art 150, § 1º, letra "c" do RIR/1999, implica sua equiparação à pessoa jurídica;

- Apesar de instado a inscrever-se no CNPJ (Termo 158/2010), não o fez, fato este que, conforme art 19 da IN RFB 1005/2010, ensejou sua inscrição de ofício, sob o n.º 12.293.883/0001-54;

- A partir das intimações formalizadas ao longo da auditoria foi possível constatar que o interessado não escriturou os Livros Diário e Razão e que possuía planilhas relativas aos resultados de sua atividade empresarial descrevendo apuração de valores pela sistemática do lucro presumido;

- Conforme arts 1º e 26, § 1º, da Lei 9.430/96, a regra geral é a de apuração do imposto sobre a renda conforme o lucro real. A adoção do lucro presumido depende de opção manifestada com o pagamento da 1ª ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano calendário;

- Em que pese a elaboração de planilhas de controle interno que indicavam a adoção do lucro presumido, o interessado não procedeu à opção por esta modalidade de tributação conforme prevê a Lei. À vista de tal fato, como não possuía a documentação a que estaria obrigada para a apuração do lucro real, impôs-se o arbitramento de lucros, feita nos termos dos arts 530, incisos I e III e 534 do RIR/1999;

- Conforme instrumentos particulares de promessa de compra e venda e escrituras públicas, a interessada adquiriu um terrenos e nele procedeu à construção de unidades imobiliárias posteriormente vendidas. O empreendimento denominou-se "Residencial Planície" e a participação do interessado era de 12,5%;

- As receitas foram reconhecidas no ano calendário de recebimento, conforme anexos I e II do TVF e art 413 do RIR/1999. Delas foram deduzidos os custos inerentes a cada unidade imobiliária (anexo III), nos termos do art 534 do RIR/1999, sendo que, para ambos os empreendimentos, o único custo comprovado referia-se ao preço de aquisição dos terrenos;

• Do lucro calculado conforme descrição acima foi atribuído ao interessado o equivalente ao seu percentual de participação;

1.2 CSLL, PIS e COFINS

Com base nos mesmos fatos e metodologia elencados para o IRPJ, foi também formalizado o lançamentos da CSLL.

Os autos de infração do Pis e da Cofins tiveram como base o faturamento e seguiram o modelo de incidência cumulativa.

Também em relação aos lançamentos tidos como "reflexos" foi atribuído ao interessado apenas a parcela da tributação equivalente ao seu percentual de participação em cada empreendimento.

2. Da impugnação

Cientificado em 26/09/2011 (fls 75), o interessado apresentou a impugnação de fls 148/305, protocolada em 26/10/2011, na qual contesta apenas parte do lançamento de IRPJ, alegando a seu favor que:

- Parte da documentação solicitada no curso da fiscalização não pode ser fornecida porque o contador responsável faleceu ;
- Correta a adoção do lucro arbitrado. Devem, porém, ser considerados outros custos que a interessada indica agora, na fase de impugnação;
- Estes outros custos referem-se a encargos sociais, materiais de construção, folhas de pagamentos, despesas administrativas e comerciais etc.
- A inclusão de novos custos não descaracteriza a opção pelo lucro arbitrado.

Conforme informações do sistema SIEF , foram extintos, por pagamento, parte dos débitos lançados. Permanecem vinculados ao presente processo os seguintes valores :

1) IRPJ

<i>Período de apuração</i>	<i>Valor</i>
09/2007	1.303,27
12/2007	595,32
03/2008	532,02
06/2008	350,30
09/2008	1622,37
12/2008	241,26
TOTAL IR	4.644,54

2) PIS

<i>Período de apuração</i>	<i>Valor</i>
08/2008	37,55
12/2008	8,47
TOTAL PIS	46,02

3) COFINS

<i>Período de apuração</i>	<i>Valor</i>
12/2008	39,09

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n.º 12-62.447 (e-fls. 308), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

EMPRESAS INDIVIDUAIS. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

São equiparadas à pessoa jurídica, para efeitos do imposto de renda, as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínios ou loteamento de terrenos.

ARBITRAMENTO.

As pessoas jurídicas que se dedicarem à incorporação imobiliária terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta trimestral os custos comprovados.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 320), no qual reitera e reafirma os fundamentos expostos na impugnação, aduzindo que não é devido o saldo residual das Contribuições PIS e COFINS apontado pela autoridade revisora -DRJ-RJ1- porquanto tais débitos foram extintos por pagamento.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o Recorrente não contesta sua equiparação à pessoa jurídica apontada no auto de infração que arbitrou seus lucros.

Os objetivos da controvérsia instalada são: verificar a consistência do saldo residual de PIS/COFINS consignado no acórdão recorrido, e examinar a possibilidade de dedução de custos no auto de infração pleiteada pelo interessado na fase impugnativa, referentes a encargos sociais, materiais de construção, folhas de pagamento, despesas administrativas, comerciais e outras.

Nessa trilha, julgo oportuno trazer a lume o artigo 534 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR) 1999, que constituiu a base legal do lançamento:

Art. 534. As pessoas jurídicas que se dedicarem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados, deduzindo-se da receita bruta trimestral o custo do imóvel devidamente comprovado (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 49, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1º).

Parágrafo único. O lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio trimestre (Lei nº 8.981, de 1995, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Como se vê no parágrafo único do dispositivo supra, a receita é a base sobre a qual incide a tributação pelo sistema de lucro arbitrado.

Relativamente à dedução de custos dessas receitas pleiteada pelo Recorrente, assim pronunciou-se a instância *a quo*:

(...)

Sem contestar a adoção do arbitramento, a única alegação de defesa da interessada diz respeito ao recálculo do lucro arbitrado, para que sejam considerados novos custos. Segundo informa, não teria sido possível, por ocasião da auditoria, apresentar os documentos que lhe foram solicitados.

A fim de respaldar o pleito trazido, a impugnação foi instruída com cópias do livro Diário (fls 155/305). Ao que tudo indica, os novos custos que o interessado deseja sejam considerados são todos aqueles escriturados no referido Livro.

Incabível o recálculo do lucro arbitrado, conforme solicitação da peça de defesa.

Primeiro, porque o arbitramento que foi objeto da autuação considerou receitas de apenas um empreendimento ("Residencial Planície") e não foram juntados aos autos elementos que permitam identificar que parcelas dos custos escriturados no Livro Diário apresentado seriam imputáveis ao empreendimento mencionado.

Segundo, porque, nos termos do art 923 do RIR/1999, a escrituração só faz prova dos fatos nela registrados quando acompanhada de documentos hábeis e idôneos que lhe possam respaldar. No caso presente, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos comprovantes dos fatos contabilizados.

Diante de todo o exposto, considerando que o art 534 do RIR/1999 só permite a dedução dos custos devidamente comprovados, indefiro o pleito de recálculo do lucro arbitrado e concluo pelo prosseguimento integral da tributação relativa ao IRPJ.

(...)

Em síntese, a dedutibilidade dos custos pleiteada não foi reconhecida pelo acórdão recorrido porque não foram juntados aos autos elementos e documentos hábeis e idôneos que permitissem identificar as parcelas dos custos escriturados no Livro Diário imputáveis ao empreendimento "Residencial Planície".

Tampouco no Recurso Voluntário o Recorrente traz qualquer documento com força probante suficiente para o reconhecimento de seu suposto direito, tais como: planilha de alocação de custos operacionais setoriais, Notas Fiscais ou documentos comprobatórios das operações, Folhas de pagamento, Livro razão, etc.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Não há, pois, reparos a fazer no acórdão recorrido quanto ao a este ponto.

Quanto à alegação de inexistência de saldo residual de PIS/COFINS, observo que a matéria não foi objeto de contestação na fase impugnativa, razão pela qual precluiu o direito de o Recorrente questioná-la na instância recursal devido à ocorrência da revelia, fato processual que tem por efeitos a presunção de veracidade da autuação e a constituição definitiva do crédito tributário, tal qual observado no acórdão recorrido.

Isto não significa dizer que o Recorrente terá coarctado eventual direito de dedução ou imputação dos valores recolhidos em DARFs a título de PIS/COFINS do montante dos respectivos débitos constantes da autuação, bastando, para tanto, que postule seu suposto direito junto ao órgão integrante da Unidade Administrativa local incumbido da cobrança dos débitos, o qual se encarregará do procedimento.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe elementos capazes de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, valendo-me do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva